



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 1.316, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

Cria o Programa Municipal de Renda ao Deficiente e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Flôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio das Flôres, o Programa Municipal de Renda ao Deficiente, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade orientar os procedimentos de gestão e execução das ações sociais visando incentivar, e implementar e melhorar a qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência do Município de Rio das Flôres.

Art. 2º - Constituem benefício financeiro do Programa, observado sua regulamentação:

I - é destinado à pessoa deficiente independente de idade ou sexo.

I – os portadores de deficiência beneficiados pelo programa deverão residir em unidades familiares que se encontrem em situação de baixa renda.

III - os beneficiados deverão residir no Município de Rio das Flôres.

IV – os critérios de seleção serão definidos por Decreto.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – beneficiado, os portadores de deficiência física ou mental previamente comprovada por médico especializado.

II – Baixa renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º - O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para cada beneficiado.

§ 3º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de beneficiado poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e através de estudos técnicos sobre o programa.

Art. 3º - A supervisão e orientação do Programa Municipal de Renda ao Deficiente ficarão a cargo do Comitê de Articulação Comunitária dos Distritos, onde suas funções, atribuições e números de participantes serão regulamentados por Decreto.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira bancária para recebimento dos valores que serão pagos por meio de conta especial de depósito à vista, através de instituição bancária, com agência no Município, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - o benefício será pago mensalmente diretamente aos beneficiados do Programa Renda ao Deficiente ou seu responsável legal.

Art. 5º - A concessão do benefício dependerá do cumprimento de condicionalidades definidas por Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A concessão do benefício terá como base a renda "per capita" do programa Bolsa-Família.

Art. 6º - - Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Chefe do Poder Executivo, o Comitê de Articulação Comunitária nos Distritos, cujos cargos, as funções, funcionamento, composição e demais competências serão regulamentadas por Decreto.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos que compõem o Comitê, não serão remunerados devido ao grande interesse público relevante e social do Programa.

§ 2º - Os membros do Comitê serão responsáveis pela seleção, organização e manutenção do cadastro de todos os beneficiados pelo Programa.

Art. 7º - O referido Programa tem a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a integração social dos portadores de deficiência beneficiados pelo Programa na esfera municipal.

Art. 8º - As despesas do Programa Municipal de Renda ao Deficiente correrão à conta das dotações orçamentárias existentes e se, necessárias, suplementadas com autorização do Poder Legislativo Local.

§ 1º - Para a implantação do Programa serão utilizados recursos provenientes dos *Royalties* do Gás e do Petróleo.

§ 2º - Os recursos serão repassados de acordo com a disponibilidade financeira dos *Royalties* até o percentual mensal de 2% (dois por cento).

Art. 9º - Sem prejuízo da sanção penal, o deficiente ou seu responsável que dolosamente utilizar o benefício será obrigado ressarcir a importância recebida, em prazo a ser estabelecido Comitê, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único - O deficiente beneficiado que não cumprir integralmente as normas e demais regulamentos perderá todos os direitos relacionados ao Programa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 10 - Ao servidor público ou agente de entidade que vier a ser conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 21 de junho de 2007.

José Roberto da Silva
Presidente

Aderly Valente Silva Junior
Vice-Presidente

Roberto Luiz dos Reis
1º Secretário

Sebastião Paschoal da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2007.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal